

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

A147

Aberturas, transições e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Marcela Braga Nery – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-507-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Democracia. 4. Transição. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Democracia. Transição. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

**A VALORAÇÃO DO IDEALISMO CONSTITUCIONAL, NA ATUAL
CONJUNTURA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, SOB A
EXEGESE DA TEORIA REALEANA**

**VALUATION OF CONSTITUTIONAL IDEALISM, IN THE REAL SITUATION OF
THE BRAZILIAN DEMOCRATIC STATE LAW, BY THE INTERPRETATION OF
REALEANA'S THEORY**

**Vinícius Luz Torres Silva ¹
Dorinethe dos Santos Bentes ²**

Resumo

O presente estudo, valendo-se do método hipotético-indutivo, sob um direcionamento bibliográfico e documental, adotou como objetivo examinar a correlação existente entre idealismo legal das normas de eficácia programática, movimentos sociais, Teoria Tridimensional do Direito e o arcaísmo do ordenamento jurídico. Para tanto, qualificou-se tais espécies normativas e, com base no artigo terceiro do texto constitucional, confrontou-as à realidade brasileira. Constatou-se haver, após tal análise, uma disparidade entre as diretrizes normativas constitucionais e sua aplicabilidade pelo Estado, uma vez que as proposituras legais não são efetivadas de forma eficaz, mostrando um descompromisso para com a dogmática social brasileira. Este fator proporciona, por sua vez, a descredibilidade jurídico-nacional, ou seja, o povo não mais se vê representado nas esferas políticas, motivo pelo qual procura um meio mais eficiente para obter a feitura das garantias estabelecidas na Constituição, qual seja, através dos movimentos sociais. A partir da Teoria Tridimensional do Direito, realeana, depreende-se que este processo tem sido, aparentemente, eficaz, pois o Direito positivo, reflexo de um fato social (abarcado por um valor), está comprovadamente em evolução no Brasil. Todavia há uma dicotomia. Por um lado, existem normas regulando a comunidade, por outro, esta está parcialmente esquecida pelo poder público. A falência deste "organismo jurídico", portanto, encontra-se na efetivação das diretrizes normativas constitucionais e, via de regra, infraconstitucionais, as quais têm sido ignoradas, por assim dizer, pela má gestão pública governamental, seja através da morosidade do sistema, ou, pela ausente ou precária fiscalização dos entes estatais. Vigem, desse modo, uma ruptura do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez ter havido, a par do exposto, a quebra da necessária simbiose entre tais institutos. Caso tal relação não se reconstitua, haverá a manutenção de um Direito mascarado, dando a ilusão de progresso, quando, na verdade, encontra-se em um profundo processo de arcaísmo jurídico.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas. viniciusluztorressilva@hotmail.com

² Professora Mestre da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. dorinethebentes@gmail.com

Palavras-chave: Realidade nacional, Idealismo legal, Normas de eficácia programática, Falência do estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

This study, taking advantage of the hypothetical-inductive method, in a bibliographic and documentary directing, aimed to examine the correlation between legal idealism of programmatic effectiveness standards, social movements, Tridimensional Theory of Law and the archaism of the legal system. Therefore, such normative species were qualified, based on the third article of the Brazilian Constitution, and were confronted to the Brazilian reality. After this analysis, it was found a disparity between the constitutional normative guidelines and its application by the State, once the legal propositions do not take effect effectively, showing a lack of commitment towards the Brazilian social dogmatic. This factor provides, in turn, the legal and national discontent, that's it, the people no longer see themselves represented in the political sphere, for which demand a more efficient means for the making of the guarantees established in the Constitution, through Social Movements. From the Tridimensional Theory of Law, realana, it appears that this process has been apparently effective because the positive law, reflect from social fact (encompassed by a value), is proven in progress in Brazil. However there is a dichotomy. On the one hand, there are rules governing the community, on the other, this is partially forgotten by the public power. The failure of this "legal body", therefore, is the fulfillment of the constitutional normative guidelines and, as a rule, infraconstitutional, which have been ignored, so to speak, by the bad government public management, either through the length of the system, or by missing or weak supervision of state entities. That is, therefore, a rupture of the Brazilian democratic state law once have been, aware of the above, the breakdown of the necessary symbiosis between such institutes. If this relationship does not reconstitute, there will be the maintenance of a masked law, giving the illusion of progress, when in fact, is in a deep process of legal archaism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National reality, Legal idealism, Programmatic efficiency standards, Failure of the democratic rule of law

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que temas como desigualdade social, política e religiosa; preconceitos de raça, cor, sexo, dentre outros; a liberdade nacional, a questão da justiça e solidariedade foram objetos de inúmeras discussões ao avançar dos anos, tendo em vista a necessidade de consolidar, em detrimento das diretrizes democráticas, o bem comum nacional, valorado através dos Princípios Fundamentais adotados pela República Federativa do Brasil. Fato é que, sob o ponto de vista histórico, tais institutos foram dotados de grande eficácia e aplicabilidade, pois o Estado brasileiro transferiu-se de um regime monárquico para firma-se, após avanços, principalmente pautados na seara humana, como uma República Democrática de Direito.

A Constituição Federal de 1988, vigente atualmente, representa, desse modo, o marco simbólico e legal das conquistadas sociais, uma vez representá-las de forma mais expressa e democrática. Contudo, o que justifica, então, as deméritas realidades que ainda assolam e definem o cotidiano dos brasileiros? O que a população nacional tem feito para expressar seus anseios, muitas vezes ignorados pelo Estado? O que justifica ter um grande amparo legal, mas acompanhado por várias injustiças sociais? Como se comporta o atual Direito brasileiro?

Tais questionamentos ensejaram a produção desta pesquisa, a qual possui como problemática, a ser solucionada, compreender a correlação existente entre idealismo legal das normas de eficácia programática, movimentos sociais, Teoria Tridimensional do Direito e o arcaísmo do ordenamento jurídico. A mesma pautou-se em duas hipóteses, tendo a primeira acreditado que a insatisfação social é decorrente da disparidade existente entre as diretrizes constitucionais e a demérita e antagônica realidade brasileira, o que constitui um dos fatores de descrença no direito e, por conseguinte, na ordem pública, contexto responsável pela ocorrência dos movimentos sociais, o que será analisado no decorrer desta obra.

A segunda, por sua vez, demonstra a inserção dos Movimentos Sociais na discussão acerca da falência do Estado Democrático de Direito, pois aqueles apontam que o Direito perdeu parte de sua autonomia, uma vez não estar em conformidade com os avanços sociais, o que o torna, assim, dependente da cobrança social, demonstrando estar, ex posite, em um processo de arcaísmo contínuo; a qual será refutada ou ratificada ao término da Pesquisa em pauta.

Ressaltando-se a relevância acerca do saber jurídico e sua questionável eficácia, esta pesquisa preenche os questionamentos teóricos e, com isso, dá visibilidade ao investigador

para, de fato, compreender a realidade e os presentes desafios desta nobre carreira. Desse modo, tal estudo é de extrema importância ao meio científico-acadêmico, pois traz uma necessária reflexão sobre as falhas presentes no mundo no Direito, além de ratificar a importância de um operador jurídico mais comprometido com o real sentido do fazer justiça.

Por fim, é mister ressaltar que o direito "pensa" por meio da pesquisa. Desse modo, esta tem o papel de elucidar os fatores que dificultam a eficácia do jurídico brasileiro. Não se tem aqui a pretensão de solucionar a problemática jurídica do país, mas de demonstrar a possibilidade de se ter um Direito no qual, verdadeiramente, possa-se acreditar.

2. OBJETIVOS

Este estudo trouxe por objetivo geral justamente analisar a problemática, valendo-se, para tal, de três objetivos específicos, quais sejam: contextualizar historicamente e juridicamente a eficácia ou a aplicabilidade das normas constitucionais de eficácia programática e, então, comparar os objetivos propostos no art. 3º do texto constitucional com a realidade brasileira; demonstrar, como fruto desta comparação, a descredibilidade jurídico-brasileira e sua consequência social; por fim, analisar, por meio da teoria tridimensional do Direito, o reflexo e as consequências de um direito em desacordo com o contexto social brasileiro.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa valeu-se do método hipotético indutivo, uma vez pautar-se em hipóteses para condução dos trabalhos; sob um direcionamento bibliográfico/documental, usufruindo, portanto, como instrumento de execução, legislações constitucionais e infraconstitucionais, doutrinas e demais informações necessárias à dotar esta pesquisa de exequibilidade.

4. DESENVOLVIMENTO

4.1 - ANÁLISE DAS UTÓPICAS DIRETRIZES NORMATIVAS ELENCADAS NO ARTIGO TERCEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, SOB A

ABORDAGEM JURÍDICA E HISTÓRICA DAS NORMAS DE EFICÁCIA PROGRAMÁTICA

A fim de facilitar o entendimento da problemática trazida por esta pesquisa, é válido, antes, contextualizar a questão das normas de eficácia programática, demonstrando sua origem, propósitos e aplicações. Com base na definição feita por Pimenta (2012, pg. 9), pode-se aferir que tais normas são identificadas como regras constitucionais que buscam conciliar interesses de grupos políticos e sociais antagônicos, obrigando os Órgãos públicos a cumpri-las, mediante o estabelecimento de diretrizes normativas.

Tem-se que tais regras apareceram com o surgimento do Estado Social, no período do pós primeira Guerra Mundial, expressamente a partir da crise de 1920. Desde tal época, o Estado passou a intervir de forma constante no domínio econômico, transformando-se no principal agente desta seara propriamente dita. Desse modo, as Constituições começaram a inserir tanto os direitos econômicos quanto os sociais, em vez de limitarem-se à consagração de direitos civis e liberdades políticas. A mudança na metodologia constitucional, antes descrita, importou no surgimento das normas constitucionais programáticas, na medida em que estas passaram a representar a fórmula aceitável para o reconhecimento, em sede constitucional, de novos direitos, todavia, sem eficácia técnica suficiente, de acordo com o pensamento de Pimenta (2012, pg. 9).

Ou seja, em âmbito Internacional, o Estado, como entidade soberana, passa a considerar a necessidade mútua de formular diretrizes para a expectativa mundial, a qual estava sofrendo com as deméritas consequências financeiras e humanas no pós Primeira Guerra. Portanto, a intensificação da solidariedade internacional destaca-se como um dos fatores históricos preponderantes para o surgimento das Normas de eficácia Programáticas.

Segundo a definição de Normas Programáticas, trazida por Paulo & Alexandrino (2014, pag. 21):

As normas constitucionais definidoras de princípios programáticos são aquelas em que o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a lhes traçar os princípios e diretrizes, para serem cumpridos pelos órgãos integrantes dos poderes constituídos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.

Ou seja, o que se pretende extrair das análises feitas acima é que o Ordenamento jurídico interno dos Estados passou a necessitar de normas que direcionassem planos, metas a serem cumpridos, a longo ou médio prazo, pelas entidades governamentais. É fácil

compreender, a par do exposto, que tal divisão normativa (princípio programático) possui eficácia limitada, ou seja carece de regulamentação para tornar-se aplicável (produzir efeitos), necessita, pois, de um agir estatal.

Para que se possa compreender melhor o tema em debate, faz-se necessário demonstrar sua devida proporção. Faz-se válido abordar, para tanto, a problemática de uma perspectiva mais genérica, a fim de fornecer clareza ao objeto desta pesquisa. Ao se comparar a Constituição americana (1787) com a brasileira (1988), destaca-se que aquela possui apenas 07 (sete) artigos, enquanto esta se funda com mais de 250 (duzentos e cinquenta).

A maior disparidade desta comparação não está, obviamente, na quantidade de artigos, mas no reflexo social destes. Pela lógica, uma boa regulamentação legal implicaria em melhores reflexos sociais para o país. Todavia, no Brasil, a realidade é outra:

O relatório do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) para 2010, divulgado nesta quinta-feira (4), mostra o Brasil na 73ª posição entre 169 países. Os cinco primeiros colocados são, pela ordem, Noruega, Austrália Nova Zelândia, Estados Unidos e Irlanda. Os cinco últimos são Zimbábue, República Democrática do Congo, Níger, Mali e Burkina Faso (G1, 2010).

O Relatório de Desenvolvimento Humano divulgado nesta quinta-feira (23) pela Organização das Nações Unidas (ONU), informa que o Brasil está abaixo da média da América Latina em educação e expectativa de vida. O estudo das Nações Unidas calcula o Índice de Desenvolvimento Humano dos países com base em indicadores de educação, saúde e renda (G1, 2014).

É sabido que uma Constituição caracteriza-se por um sistema de normas jurídicas com intuito de regularizar a ordem interna do Estado, além de assegurar a devida aplicação dos Direitos Humanos e fundamentais a este. Resto demonstrado, assim, que a Constituição americana é mais "eficiente" que a brasileira, no que tange à regularização interna do país. É válido ressaltar que não se tem, através de tal estudo, a pretensão de desvalorizar a carta magna deste Estado, mas de provar e reconhecer sua dificuldade em regulamentar à ação política, de modo a possibilitar satisfatórios avanços na ordem social, econômica e humana.

Tal direcionamento conduz agora à discussão acerca da maneira classificatória do vigente texto constitucional brasileiro, no que se refere ao critério ontológico. Apesar de a Doutrina ter classificado-o como normativista, a Ciência jurídica tem trabalhado no sentido de demonstrar sua real natureza: nominativa. A principal diferença consiste em:

As Constituições normativas são as que efetivamente conseguem, por estarem em plena consonância com a realidade social, regulamentar a vida política do Estado [...] As Constituições nominativas (nominalistas ou nominais) são aquelas que, embora tenham sido elaboradas com o intuito de regular a vida política do Estado, não conseguem efetivamente cumprir este papel, por estarem em descompasso com a realidade social (ALEXANDRINO, Paulo; 2014, p. 8)

Segundo Alves (2010), dizer que a atual constituição é normativa dá-se ou por desconhecimento de tal significado, ou por ser desprovido de compromisso para com a Dogmática Constitucional transformadora. Portanto, reconhecendo-se a tese nominativa por parte deste trabalho, constata-se que a Constituição de 1988 não consegue efetivamente regularizar o real processo de poder no Estado. Ou seja, tem-se, então, uma Norma utópica, uma vez que idealiza sem ter base o suficiente para tornar efetivo.

É válido frisar que o atual texto constitucional representa a máxima fonte do direito normativo brasileiro, conforme o critério hierárquico de classificação. Portanto, o que se pode esperar do Ordenamento jurídico interno, se a própria carta Magna vigente demonstra não possuir a respeitabilidade necessária para elucidar a demérita realidade nacional? Tal questionamento se potencializa ao se analisar a disparidade existente entre os objetivos elencados no artigo terceiro da CF, materialmente uma norma de eficácia programática, exposta abaixo, e o demérito cotidiano brasileiro.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, 1988).

Em notória disparidade a estes, a realidade brasileira mostra-se regida pelo descaso e abandono parcial. A precariedade do Sistema Único de Saúde (SUS), baixa qualidade da educação pública, trabalho escravo e reduzido desenvolvimento nacional são apenas um dos diversos fatores que definem o cotidiano de um brasileiro. Para ratificar e demonstrar a devida proporção entre a disparidade normativa e a realidade brasileira, é relevante traçar um comentário geral entre os quatro objetivos fundamentais trazidos pelo vigente texto constitucional e seu retórico reflexo social.

"Construir uma sociedade livre, justa e solidária". Tal objetivo é extremamente complexo e ousado, quanto se tenta fazer deste uma verdade a ser conquistada. A solidariedade é um instituto firmado há séculos pela Igreja católica, mas que, na seara internacional, ganhou força no período pós guerra, antes mencionado, com a assinatura dos tratados multilaterais e a grande influência das Organizações Internacionais Intergovernamentais, os quais não mediram esforços para a construção de uma sociedade internacional equilibrada e pautada no princípio da mútua cooperação, segundo o pensamento

de Ferreira (2010). Esse dogma, por assim dizer, foi também trazido, pelo poder originário constituinte, para a Constituição Federal de 1988.

Apesar de por esta firmado, pode-se considerar solidária a sociedade brasileira? Quanto a este aspecto, vale mencionar o pensamento de Sorj (2006) quanto à ideia de nacionalismo e unidade da população no Brasil, que fundamenta esta pesquisa:

A sociabilidade brasileira tem frágeis componentes cívicos, isto é, uma baixa identificação com os símbolos políticos do Estado e a noção de interesse público. A sociabilidade brasileira apresenta como traço marcante a distância entre a identidade coletiva de ser brasileiro e os símbolos políticos da nacionalidade ou pátria. A falta de formação cívica tem sua fonte principal no baixo nível de escolaridade...

A discussão em pauta encontra seu maior expoente na sociologia, a qual, tendo em vista a análise acima, entende, de modo geral, que o egocentrismo, por forças históricas, e pela parcial incompetência governamental na efetivação de programas sociais e educacionais, ao longo do tempo, encontra-se já solidificado na sociedade moderna. O que se pretende enaltecer é a tese de que, como demonstrado, tal realidade poderia ser diferente, caso os governos tivessem respeitado e posto em prática as diretrizes normativas do constituinte, dotando-as de eficácia e aplicabilidade.

Ainda quanto a demonstrável ineficácia do primeiro objetivo trazido pela Constituição vigente, passa-se a analisar a questão da justiça em âmbito nacional. O conceito de justiça, mesmo no aspecto jurídico, é muito amplo e subjetivo, todavia, segundo o ponto de vista de Nader (2015, pg. 110), esta é substancialmente qualificada com fundamento no Direito Natural. Não se contenta, portanto, com a simples aplicação da Lei, mas, como justiça verdadeira, com a efetivação dos valores morais.

A Carta Magna deste Estado preocupou-se em retratar este campo de justiça ou seu aspecto mais simplório, qual seja a devida aplicação da Lei no caso concreto? De uma forma ou de outra, é inegável que ambas as definições expostas tratam do que seja comum, aceitável, o correto a ser posto em prática. Assim, pode-se, mesmo que de forma sintética e geral, resumir justiça no devido cumprimento do convencional, do condizente com a situação.

Partindo-se deste entendimento, e considerando-se a realidade brasileira, pode-se afirmar ser esta pautada, em sua generalidade, com base na justiça social, política e econômica? Sem responder de forma imediata a tal questionamento, é válido verificar, para tal, a veracidade deste aspecto no cotidiano nacional, a fim de indagar acerca da previsibilidade normativa e sua aplicabilidade social. Do mesmo modo, é válido mencionar, a título de complemento, que a discussão acerca do caráter libertário da sociedade brasileira é

tão incisiva quanto às anteriormente citadas, uma vez estar em dissonância com o contexto real.

Pode-se considerar o Brasil, ex posite, um país onde prevalece o preconceito racial, étnico, religioso, linguístico, moral, de gênero, um país livre e pautado com base na justiça? Para trazer uma reflexão a tal seara, válidas são as palavras de Rita Izsák (2016) para o site das Nações Unidas no Brasil (ONUBR), no qual afirma que:

Mesmo após 20 anos de políticas públicas e ações específicas voltadas para os afrodescendentes, o Brasil ainda “fracassa” em combater a discriminação, a exclusão e a miséria historicamente enraizadas – que acometem, particularmente, os moradores de favelas, periferias e em comunidades quilombolas.

Desse modo, depreende-se, a par do exposto, a breve relação de disparidade trazida pelo inciso I do artigo terceiro da Constituição Federal em relação à realidade brasileira, tendo em vista que esta ainda possui fortes traços de injustiças, a exemplo da demonstrada desigualdade de raça, uma forma de injustiça étnica, portanto; fragilidade moral e uma mascarada liberdade social, o que remete à ineficácia governamental em desenvolver os diretrizes programáticas com a qual a Constituição se comprometeu.

Quanto ao Inciso II: "garantir o desenvolvimento nacional", é possível afirmar que na atual conjuntura econômica do Estado, este é um dos objetivos mais desrespeitados daqueles mencionados. A presente realidade demonstra haver uma supressão das expectativas financeiras do Estado, uma vez apresentar baixos índices de crescimento econômico e, conseqüentemente, trabalhista, o que infere na qualidade de vida da sociedade brasileira de forma geral.

Nos últimos quatro trimestres, a queda acumulada é de 4,7% frente aos quatro trimestres anteriores – a maior desde o início da série histórica, iniciada em 1996, segundo informações extraídas do site do G1 (2016). Tal demérita realidade, a qual se contrasta com o dispositivo legal antes mencionado, tem como consequência direta o desemprego em escala nacional, tendo em vista que o mesmo pauta-se com base no cenário financeiro brasileiro. A par do exposto, pode-se valer da informação de que as diretrizes constitucionais estão sendo devidamente seguidas pelos órgãos governamentais? Tal questionamento fomenta a uma reflexão criteriosa da relação entre o texto constitucional e seu papel social, a qual, a título desta pesquisa, demonstra-se ser desarmônica, por ratificar, através das análises feitas, que os dogmas normativos são insuficientes para direcionar, com eficácia, as diretrizes estatais.

"Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". Este objetivo fundamental, por sua vez, é visivelmente contrariado no cotidiano da

população brasileira. Da análise deste, depreende-se que o mesmo pauta-se no Princípio da Isonomia, o qual, nas palavras de Aristóteles, ratificadas por Rui Barbosa: "A igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais" (GONZAGA, 2009, p.3). Consubstanciado a este, tem-se o disposto na parte inicial do caput do art. 5º da Constituição Federal vigente: "Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza..." Tal descrição comporta o conceito formal de igualdade, o qual, em análise, demonstra estar, também, em descompasso com a realidade brasileira.

De uma forma ou de outra, não se objetivando a seara teórica do conceito de igualdade, tem-se que a realidade brasileira, segundo demonstrado cotidianamente pela mídia nacional, é pautada por injustiças políticas, econômicas e sociais, o que ocasiona a elevação e perpetuidade das desigualdades brasileiras. Válido se faz mencionar as palavras do Promotor de Justiça João Gaspar Rodrigues (2013), o qual assevera que: "A história da recente democracia brasileira, infelizmente, deve ser enfocada segundo a perspectiva dessa verdade geral: somos reféns de grupos oligárquicos".

Por último, válido se faz inserir uma breve discussão acerca do quarto objetivo fundamental da Constituição brasileira: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Primeiramente, vale frisar que tal questão é, segundo discursos filosóficos, humanamente impossível, tendo em vista que o homem tem uma índole inerente de rejeitar o diferente, segundo o pensamento doutrinário do sociólogo belga Marc Jacquemain. Compartilha da mesma tese o filósofo francês Michael de Montaigne, o qual afirma que o preconceito nasce dos hábitos, pois olhamos o outro a partir do que é comum à nós.

O fato é que, tal crítica filosófica, antes formulada, não há de ser considerada como justificativa para ignorar os anseios elencados por tal objetivo fundamental, devendo tal circunstância ser remediada pelo Estado, por meio de suas ações governamentais. Portanto a proposta programática de eliminar o preconceito é impossível, mas reduzi-lo é viável, desde que haja esforços na propositura e concretização de tal objetivo por parte da federação brasileira. Todavia pode-se afirmar ter havido um avanço nesta seara?

Bom, é fato que, comparado com os tempos anteriores, torna-se evidente, com a característica do Estado democrático de Direito, ratificada pelo Brasil, que houve uma notória progressão, ainda que arcaica, tanto na participação política, quanto na representação das minorias sociais nos poderes. Contudo, ao se comparar as diretrizes programáticas do artigo terceiro da Constituição Federal com a realidade nacional brasileira, constata-se haver ainda

uma grande ineficácia e desvalorização legal, a qual ocasiona injustiças das mais diversas, elevando o descontentamento e a descredibilidade social em relação à gestão pública governamental.

Contudo, acerca do analisado, é válido afirmar também que muitas são as insatisfações quanto ao "direito de voz" por grande parte da população, fato ratificado pela ainda vigente, mas mascarada, gestão oligárquica de poder, o que torna a discriminação, em suas diversas facetas, uma prática habitual e de difícil combate. Outra seara importante a ser mencionada é a morosidade da justiça, o que dificulta ainda mais, portanto potencializa o crescimento das majorantes discriminatórias na sociedade. Tal pensamento se resume na frase: "a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta" (BARBOSA, 2014).

4.2 - A COMPREENSÃO DA DESCREDIBILIDADE JURÍDICO-BRASILEIRA, EM RAZÃO DA INEFICIÊNCIA PROGRAMÁTICA DEMONSTRADA PELO ARTIGO TERCEIRO DO TEXTO CONSTITUCIONAL, E SUA CONSEQUÊNCIA SOCIAL

Torna-se possível compreender, após uma breve análise dos objetivos fundamentais elencados no art. 3º da CF/88 e seus reflexos sociais, que há uma problemática em crescimento no país. Com fulcro no princípio universal da Ação e Reação, indaga-se a respeito da consequência advinda de tal discrepância legal em relação à realidade brasileira.

Os cidadãos não vislumbram seus anseios refletidos nas decisões judiciais, não se reconhecem na atuação estatal e, portanto, não verificam a efetivação do texto constitucional, que acaba por se tornar apenas uma folha de papel instituidora da ordem fundamental brasileira e perde sua força normatiza, já que fica desacreditado, gerando grande desestima (ABREU, 2014, p. 36/37).

Tal breve trecho demonstra e qualifica o problema oriundo desta condição, qual seja a desmoralização da ordem pública brasileira. Desse Modo, a confiabilidade no ordenamento Jurídico interno torna-se cada vez mais escassa. Diante deste contexto, e com base na tese de Viola (2008), é válido afirmar que as desigualdades sociais, de um modo genérico, por descumprimento dos planos normativos elencados no texto constitucional brasileiro por parte dos governos, como já demonstrado, diminuem a eficácia dos direitos políticos e civis, os quais só poderão ser garantidos com a justiça social propriamente dita.

O que se depreende desta análise é que a norma legal, quando não aplicada pelos órgãos estatais, perde a força instituída pelo poder originário, tornando-se inutilizada. Todavia esta natureza pode ser revertida com a pressão da sociedade sobre os governos, demonstrando

uma justiça imposta e exigida diretamente pelos brasileiros. Fala-se, portanto, da necessidade dos movimentos sociais como forma autêntica de garantia das diretrizes normativas ignoradas pelo Estado. A par do exposto, cita-se o caso nacional eclodido em 2013, “manifestações de junho”, as quais foram essenciais à quebra das desigualdades financeiras que acompanhavam o setor de transporte público.

Mais impressionante do que ver milhares de pessoas nas ruas, foi à reação dos governos [...] O governo de São Paulo, visivelmente acuado, correu aos cofres para liberar mais verbas aos conglomerados que controlam o transporte de massa na capital, com intuito de garantir a melhoria dos serviços e calar a população (RIBEIRO, 2013)

Como visto, entende-se que os movimentos sociais representam a última instância para o Estado reagir a uma problemática social. Valendo-se do pensamento de Lassalle (1985), citado por Vieira (1998), estes representam a força ativa e eficaz, ideal para propagar necessárias mudanças. Tem-se, então, que a ineficácia das diretrizes normativas gera uma descridibilidade jurídico-brasileira, a qual incita aos movimentos sociais, a forma mais autêntica de se lutar pelas conquistas dos direitos, por parte dos cidadãos.

Feita tal constatação, válido se faz fundir o tema em análise à Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, a qual explica que:

...onde quer que haja um fenômeno jurídico, há sempre um fato subjacente [...] um valor, que confere determinada significação a esse fato [...] e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor (REALE, 2015).

Ou seja, tem-se que, na seara dos movimentos sociais, estes representam um fenômeno jurídico, o qual, atrelado a um valor, qual seja o bem jurídico em debate, há de ser abarcado por uma norma jurídica, a qual dará legalidade ao tema. Aplicando, a título de exemplificação, esta tese ao conhecido movimento social "anticorrupção", tem-se a crítica à gestão pública como fato jurídico, tutelado por um valor, qual seja o patrimônio nacional, ambos englobados por uma norma, a exemplo da PEC 37, a qual classificou corrupção como crime hediondo.

A visão que se pretende ressaltar é dos movimentos sociais como agentes primordiais ao estímulo estatal, visto que este se mostra ineficiente em fornecer aplicabilidade eficaz às diretrizes normativas constitucionais. Posto isso, avançando-se na mesma linha de raciocínio, válido se faz destacar a noção de Estado de Direito.

Tal simbiose caracteriza-se por um Estado que emprega com eficácia o Direito e a este, ao mesmo, se subordina, formando uma relação de dependência necessária para o bem estar jurídico-social no país. Como preleciona Maluf (2015, p. 17), valendo-se das palavras de

Del Vecchio, "o Ordenamento Jurídico do Estado representa aquele [...] que se firma como o "verdadeiramente positivo, em razão da sua conformidade com a vontade social preponderante". No entanto, a realidade brasileira é divergente à tal visão democrática de Estado de Direito:

O Estado democrático brasileiro é um arrojo ético dos mundos modernos, mas que se faz acompanhar da necessidade do uso político para modificar o "econômico", o "social" e, finalmente, os "valores culturais". Urge, sobretudo, compreender que a pobreza no Brasil, a concentração de renda nas mãos de poucos e a falta de acesso à saúde, à educação de qualidade e à segurança se devem a um modelo econômico tardio e sofrido. Tal modelo ultrapassado e ingrato ignora a hierarquia e estratificação das classes menos favorecidas e tão somente destrói nossas riquezas e as exporta. Um modelo econômico que mantém, ao longo do tempo, a sua perversa vocação concentradora de renda, a manipulação do capital e a manutenção do desemprego não se coaduna com o Estado de Direito. Não exige soluções de natureza macroeconômica que devem ser contempladas e enfrentadas na arena política. Se não houver o provimento do verdadeiro Estado democrático de Direito, conquistas médias e pequenas da população, no plano jurídico, serão meras declarações de boa vontade (COELHO; ROCHA, 2012, p. 113).

Destarte, após averiguação teórica e prática da Teoria tridimensional do Direito, combinada com a análise da teoria do Paralelismo do Estado Democrático de Direito, é válido concluir que no Brasil há um descompasso entre o Estado e o Ordenamento jurídico. Esta realidade torna a população desprovida de certas garantias normativas, obrigando-a a lutar, de per si, por seus anseios e direitos elencados, no presente estudo, no texto constitucional, causa primordial dos movimentos sociais.

4.3 - A ATUAL VISÃO ACERCA DO DIREITO BRASILEIRO

Como demonstrado pelos tópicos anteriores, tem-se que a gestão pública governamental não dá a necessária aplicabilidade às diretrizes Constitucionais, fazendo com que a população fique, de modo geral, desprovida das garantias visadas pela Constituição brasileira. Estas foram expressas, neste estudo, através da análise sistemática e social do artigo terceiro da CF/88, o qual demonstra ser apenas ilustrativo, não dotado da necessária eficácia, por ineficiência dos órgãos estatais.

A partir da análise da teoria Tridimensional do Direito, realeana, é sabido que um fato social, regido por um certo valor, deve ser abarcado por uma norma jurídica, a fim de que o Direito progrida com o avançar da sociedade. Esse pensamento coaduna com a Teoria Democrática do Estado de Direito, uma vez que, apesar de representarem esferas distintas, precisam evoluir conjuntamente para o equilíbrio jurídico-social, subordinando-se concomitantemente. Além do mais, valendo-se das palavras de Maluf (2015, p. 411), tem-se

que a Constituição de 1988, precursora do processo democrático propriamente dito, "é a expressão legítima da vontade do povo brasileiro". Há, assim, bases teóricas o suficiente para acreditar em um avanço na seara jurídica-social brasileira.

A par do exposto, todavia, tem-se que a realidade brasileira, como antes demonstrado, é caracterizada por injustiças tamanhas, desigualdades várias, baixo desenvolvimento nacional, discriminação e etc. Há, portanto, uma dicotomia. Por um lado, o aparato democrático trazido pela Constituição brasileira é um dos melhores do mundo (FERRAJOLI, 2013), por outro, a realidade social mostra-se em um parcial abandono por parte dos órgãos estatais, os quais desprezam grande parte das diretrizes constitucionais estabelecidas pelo poder originário constituinte.

É fato que o direito normativo brasileiro está em progresso, fato ratificado, a título de exemplificação, pelo Novo CPC (2015), o qual demonstra que o jurídico não está estático, procura, assim, abarcar, de forma mais incisiva e eficaz, as relações sociais vigentes. Retomando-se ao pensamento de Reale (2015, p. 67/68), faz-se necessário mencionar que o Direito obedece a uma "dialética de implicação de polaridade", a qual, em síntese, demonstra que o fato e o valor social se tornam irreduzíveis, mas se projetam mutuamente na norma legal, tornando-os elementos inseparáveis e instituidores da ordem jurídica propriamente dita.

Ou seja, o Direito, ao evoluir, o faz em sua tríplice estrutura. Ou melhor, se há a criação de normas legais, é porque a sociedade, dotada de um valor, necessitou de um certo amparo jurídico. Isto enseja a crer que este atribuiu àquela garantias antes pendentes, tornando-a uma sociedade mais próxima da justiça. A ideia que se ressalta desta análise é a de que Direito e a Comunidade devem andar juntos, uma vez que este avança de acordo com as necessidades desta.

É certo que o Direito positivo está em progressão, fato já citado e ratificado, também, pelos inúmeros Projetos de Leis que passam, cotidianamente, pelas casas do Congresso nacional. O que justifica, então, uma sociedade distante do jurídico, desprovida de grande parte das diretrizes constitucionais e que, na maioria dos casos, necessitam agir por conta própria, através dos movimentos sociais, para conseguirem a respeitabilidade direcionada pela vigente Carta Magna?

Tal questionamento encontra sua principal resposta na morosidade dos poderes brasileiros e na ausência regulamentar e precária de fiscalização. Com estas, não há uma eficaz aplicabilidade das normas programáticas pelo Estado, ocasionando a prevalência de um descompasso entre um fato social e a resposta normativa por parte dos Órgãos

governamentais, o que faz com que o Ordenamento jurídico brasileiro se materialize em uma dinâmica arcaica, contínua e, via de regra, em desacordo com os anseios populares.

O Ministério da Justiça (2014) apontou os três principais problemas do judiciário, quais sejam: excesso de processos, morosidade e falta de acesso à Justiça. Tais causas da ineficiência na correta e justa aplicação das diretrizes constitucionais podem ser abarcadas nas duas anteriormente citadas. Pois o grande número de processos pendentes de análise, nas varas, é decorrente da morosidade do próprio Judiciário, bem como a falta de acesso à justiça é resultado da precária fiscalização, a qual fomenta bases para uma ausência ou deficiência na aplicação do Direito às estratificações sociais.

Desse modo, por conta dos fatores antes mencionados, há uma ruptura da harmônica relação entre Direito e sociedade, uma vez que, apesar daquele estar em processo de evolução, não é capaz, por falha no necessário agir estatal, de regulamentar integralmente as relações da comunidade, deixando-a, muitas vezes, à mercê do acaso. Uma colocação do Ministro Gilmar Mendes há de ser suscitada, a fim de ilustrar a injustiça tamanha que são subordinadas as pessoas por conta da má gestão do judiciário, o qual representa um descrédito para com a devida garantia normativa/constitucional:

A duração ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais (MENDES et al, 2009, p. 545)

Faz-se claro, então, que vige não uma falência do Direito positivo, mas do Estado brasileiro em efetivá-lo corretamente, fiscalizando-o e aplicando-o conforme os ditames legais e jurídicos. Valendo-se novamente da Teoria do Estado Democrático de Direito, é sabido que estas esferas se coadunam, ao passo que o fim do Estado democrático é assegurar o direito à sociedade e este é o meio pelo qual aquele impõe sua força normatiza, segundo o que se extrai da interpretação histórica desta relação, feita por Viana (2010).

De todo o exposto, tem-se que a problemática entre amparo legal e demérita realidade social está, então, na falência do Estado democrático de Direito brasileiro, uma vez que o Governo, dotado pela ineficaz fiscalização e regido pela morosidade do sistema legal, torna-se incapaz de valer-se do jurídico para garantir as diretrizes normativas constitucionais, e, conseqüentemente, infraconstitucionais; rompendo com a necessária simbiose entre Estado e Direito.

Assim, o problema do Ordenamento Jurídico brasileiro não está nas normas, mas na aplicabilidade dadas a estas, por parte do Estado. Prevalece, desse modo, a figura de um

Direito mascarado, pois sua tríplice estrutura fica a mercê da atuação estatal, a qual demonstra ser insuficiente para regularizar, através daquele, as relações sociais vigentes. Por fim, após toda a explanação teórica, tem-se que quanto mais o Direito avança em matéria normativa, mais retrocede em sua função social, visto que fica impossibilitado de reger as relações comuns, uma vez depender da atuação estatal para isto, a qual demonstra ser ineficaz, acomodada, arcaica.

Prevalece, no Brasil, a manutenção de um Direito Inerte, pois, apesar de refletir anseios populares, analisado através da Teoria Tridimensional realeana, não é capaz de regularizá-los na sociedade, tendo em vista que necessitam da aplicação por parte do Estado, o qual faz com que aquele ganhe a ilusão de progresso, quando, na realidade, está em um profundo processo de arcaísmo social.

Válido se faz fechar tal linha de pensamento com uma reflexão de Miguel Reale Júnior (2016) acerca do tema debatido:

O Estado Democrático de Direito está gravemente ferido. É necessário reconstruir a democracia, da qual um dos alicerces consiste na confiança da população nos agentes políticos que elege. Hoje, justificadamente, essa confiança inexistente no Brasil.

Fato é que as normas (constitucionais) não refletem, na sociedade, os efeitos a ela designados pelo poder Constituinte, por ineficaz gestão pública governamental; a qual, regida pela morosidade do sistema jurídico e precária ou ausente fiscalização, fomenta a uma descredibilidade para com a governança nacional. Tal fato implica a uma reação social, que luta *de per se* para, através dos Movimentos sociais, adquirir certas garantias legais, as quais jamais deveriam ter sido restringidas, já que são suas por Direito.

Tem-se, portanto, no Brasil, uma falência do Estado Democrático de Direito. Tal realidade fornece a falsa impressão de progresso legal, quando, na verdade, o "Direito" está em um profundo processo de arcaísmo, explicitando um descompromisso para com a dogmática social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, após a análise da obra, constata-se que a problemática da pesquisa foi devidamente respondida, uma vez se ter explicitado a correlação existente entre idealismo legal das normas de eficácia programática, movimentos sociais, Teoria Tridimensional do

Direito e o arcaísmo do ordenamento jurídico. A mesma se concretizou em três etapas de formulação do conteúdo.

Primeiramente, vislumbrou-se, após uma abordagem jurídica e histórica das Normas de eficácia Programática, direcionadas ao Artigo terceiro da Constituição Federal, o caráter utópico do mesmo, o qual não corresponde à demérita realidade brasileira. Posto isso, identificou-se, como consequência desta dicotomia jurídica, a desmoralização da Ordem Pública brasileira, a qual fomenta ao surgimento de movimentos sociais, forma legítima e eficaz para a garantia dos direitos elencados programaticamente pelo poder Originário constituinte, e sonogados pela má gestão governamental brasileira.

Feito isso, por fim, evidenciou-se a atual visão acerca do Direito brasileiro, o qual, pela falência do Estado Democrático de Direito, encontra-se em um profundo processo de arcaísmo mascarado, uma vez que avança em matéria normativa, mas esta, por falha no necessário agir estatal, não consegue, de fato, regular as relações sociais, seja pela morosidade do sistema, seja pela precária ou ausência de fiscalização por parte dos órgãos governamentais. Após uma breve explanação dos resultados, frutos desta pesquisa, válido se faz mencionar e ratificar as duas teses (hipóteses) suscitadas anteriormente à feitura da obra.

A primeira delas afirmava que: as divergências existentes entre os objetivos trazidos pela constituição vigente e a realidade brasileira constituem um dos fatores de descrença no direito e, por conseguinte, na ordem pública, contexto responsável pela ocorrência dos movimentos sociais, fato demonstrado com a execução do Projeto. A última, por sua vez, demonstra a inserção dos Movimentos Sociais na discussão acerca da falência do Estado Democrático de Direito, pois aqueles apontam que o Direito perdeu parte de sua autonomia, uma vez não estar em conformidade com os avanços sociais, o que o torna, assim, dependente da cobrança social, demonstrando estar, *ex posite*, em um processo de arcaísmo contínuo, ratificada no terceiro tópico do desenvolvimento do presente trabalho científico.

É certo que tal Pesquisa Científica não tem a pretensão de ser taxativa, quanto ao assunto em pauta. Simplesmente, possui o intuito de lançar bases para uma discussão mais genérica e de maior importância comum, qual seja a necessidade de rever a gestão pública nacional, a qual está entregue, via de regra, ao acaso. Vige, portanto, um desrespeito para com a Dogmática Constitucional e ao Estado Democrático de Direito, institutos basilares da justiça em seu verdadeiro sentido.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ivy de Souza. A construção do sentimento constitucional brasileiro e a legitimação das decisões judiciais. In: BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo; CAMPANHA, Breno Maifrede. **Direitos Humanos em sociedades complexas**. Vitória: fdv publicações, 2014. P. 36 - 52.

ALVES, Murilo Ricardo Silva. **A Constituição da República Federativa do Brasil e sua classificação ontológica**: uma conversa com Karl Loewenstein, Konrad Hesse e Ferdinand Lassale. **Âmbito Jurídico. com .br**. 2010.

CNJ. **Ministério da Justiça aponta três principais problemas do Judiciário**. 2014. Acesso em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61341-ministerio-da-justica-aponta-tres-principais-problemas-do-judiciario> > Acesso em 12 agost. 2016.

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 51ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Constituição Brasileira é das mais avançadas do Mundo**. Brasília, 2013. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli#author> > Acesso em: 12 agost. 2016.

FERREIRA, Adriano Fernandes. **Direito Internacional Público**. Manaus: Editora Valer, 2010.

G1. **Brasil ocupa 73ª posição entre 169 países no IDH 2010**. Brasília, 2010. Disponível em :<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/11/brasil-ocupa-73-posicao-entre-169-paises-no-idh-2010.html>> Acesso em : 22 fev. 2016.

G1. **IDH do Brasil é inferior à média da América Latina em educação**. Brasília, 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/07/idh-do-brasil-e-inferior-media-da-america-latina-em-educacao.html> > Acesso em: 22 fev 2016.

G1. **PIB do Brasil cai 0,3% no 5º trimestre seguido de contração**. São Paulo, 2016. Disponível em: < <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/06/pib-do-brasil-cai-03-no-1-trimestre-de-2016.html> > Acesso em: 17 jul. 2016.

GONZAGA, Álvares de Azevedo. **Princípio da Igualdade: é juridicamente possível no ordenamento jurídico existirem leis discriminatórias?** Scientia FAER, Olímpia - SP, Ano 1, Volume 1, 2º Semestre. 2009.

JÚNIOR, Miguel Reale. **É a hora da Sociedade Civil**. 2016. Disponível em: < <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,a-heranca-do-desemprego,10000070522> > Acesso em: 19 agost. 2016.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira ; COELHO, Inocêncio Mártires ; BRANCO, Paulo Gustavo OLIVEIRA, Aline Carrijo de. **Língua Portuguesa Dicionário Escolar**. Edição 2012. editora: Vale das letras.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito Brasileiro**. 37ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ONUBR, **Brasil: Violência, pobreza e criminalização ‘ainda têm cor’, diz relatora da ONU sobre minorias**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/brasil-violencia-pobreza-e-criminalizacao-ainda-tem-cor-diz-relatora-da-onu-sobre-minorias/> > Acesso em: 13 jul 2016.

PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Método LTDA, 2014.

PIMENTA, Paulo Roberto. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49 n. 193, jan./mar. 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Mahane Albuquerque. **Sobre os recentes movimentos sociais urbanos no Brasil**. Edição 752. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/cadernodacidadania/_ed752_sobre_os_recentes_movimentos_sociais_urbanos_no_brasil/> Acesso em: 24 fev. 2016.

ROCHA, Claudine Rodembusch; COELHO, Milton Schimitt. O Estado de Direito brasileiro e sua perspectiva Constitucional e Democrática: Estado democrático de direito brasileiro. **Rev. Fac. Sul de Minas, Porto Alegre**, v.28, n.2: 93 - 120, jul./dez. 2012.

RODRIGUES, João Gaspar. As elites brasileiras e a sabotagem política. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, vol. 403, p. 50-51, Nov. 2013, p. 51.

SORJ, Bernardo. **A Nova Sociedade Brasileira**. 3ª edição revista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

VIANA, Lara Sanábria. O Estado democrático de Direito e os Direitos fundamentais: perspectivas históricas. **Revista da FESP: Periódico de Diálogos Científicos**, João Pessoa, v. 1, n. 7, p. 7-21, mar. 2010.

VIOLA, Solon Eduardo Gomes. A força dos movimentos sociais na luta por direitos humanos e democracia no Brasil. São Leopoldo: **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, Rio Grande do Sul, 257, ano VIII, 05 mai. 2008. Entrevista concedida a Bruna Quadros.